

ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA 2019/2020

PANDEMIA – COVID -19

ADESÃO AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO
E DA RENDA – MP 936/2020

SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDER, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.258.985/0001-81, e Código Sindical nº 559.804.900.61-2, com Inscrição Estadual Isento e sede na Rua Estela, nº 515 – Bloco G – Conjunto 52 – Paraíso – São Paulo/SP – CEP: 04011-002, representado por seu presidente em exercício Senhor *Eliezer Pereira Souza*;

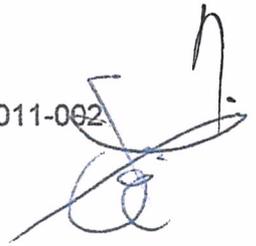
SINTERCOJ – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, CESTAS BÁSICAS, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES I, inscrito no CNPJ sob o nº 67.155.325/0001-14, com sede na Rua Vigário João José Rodrigues, nº 241, bairro Centro, Jundiaí/SP, CEP 13201-002, por seu presidente Senhor *Luiz Gonzaga Silva Nascimento*;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19 provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2); cujo surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando que a declaração da epidemia Mundial se enquadra como motivo de força maior, prevista nos artigos 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando os impactos da Pandemia no mundo e recentemente no Brasil e principalmente o reflexo direto no segmento de refeições coletivas, com o fechamento compulsório dos postos de atendimento (clientes) e os pedidos de prorrogação dos pagamentos e suspensão de contratos;

Considerando que a Assembleia dos Trabalhadores e Empregadores, quando da Celebração da Convenção Coletiva de Trabalho outorgou poderes de representação da respectiva categoria, nos exatos termos do Artigo 8º, III da Constituição Federal, o que permite a negociação proposta, que será oportunamente comunicada a categoria;



**ADESÃO AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA
– MP 936/2020**

5.1. As empresas poderão adotar as medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho, valendo a presente negociação ao cumprimento do previsto no artigo 11 da MP.

5.2. Além de todas as obrigações previstas na MP as empresas terão livre adesão ao Programa mediante comunicação, no prazo máximo de 10 dias corridos, contados de sua celebração, aos respectivos Sindicatos Laborais, dos acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos do § 4º do artigo 11, da MP.

5.3 Obrigam-se as empresas a apresentarem mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, relatório com as eventuais dispensas ocorridas durante a vigência do presente aditamento.

DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

6.1. Durante o estado de calamidade pública prevista no artigo 1º da MP, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - Preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - Pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

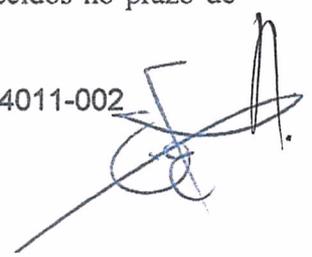
III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:



I - Da cessação do estado de calamidade pública;

II - Da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuados; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

7.1. Durante o estado de calamidade pública igualmente prevista no artigo 1º, da MP o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - Fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - Ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

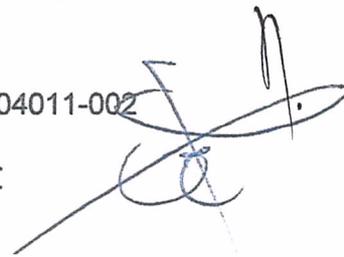
§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - Da cessação do estado de calamidade pública;

II - Da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuados; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:



Considerando a Nota Técnica conjunta nº06/2020 do MPT, CONALIS, que flexibilizou as negociações coletivas e as possibilidades previstas na MP 927/2020 e MP 936/2020;

Considerando a parceria e o bom senso que sempre norteou o relacionamento das partes, e, a necessidade de medidas urgentes diante do cenário de crise e incertezas, objetivando a sobrevivência das empresas do segmento e a garantia do máximo possível de empregos.

RESOLVEM proceder ao aditamento da Convenção Coletiva 2019/2020, fazendo-o nos seguintes termos:

ABRANGÊNCIA

1.1. O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) das empresas e seus empregados, legalmente reconhecidos, nas empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de refeições coletivas, cozinhas industriais, restaurantes industriais, refeições servidas para passageiros de aeronaves e as empresas que fornecem lanches, salgados e cafés desde que servidas de forma coletiva a todos os empregados por elas contratados e que exerçam sua prestação de serviços de refeições.

VIGÊNCIA

2.1. As partes fixam a vigência do presente ADITAMENTO desde o início de vigência da MP 927/2020 até 30 de setembro de 2020, prorrogando-se assim a vigência da Convenção Coletiva de 2019/2020 até 30.09.2020, Mantendo-se a data base da categoria para o exercício 2021 em “1º de junho”.

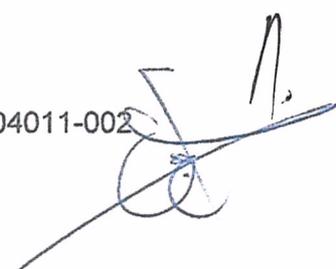
NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PELA DISPENSA NO TRINTÍDIO

3.1. Não será aplicada a multa referente à eventual dispensa no TRINTÍDIO, em caráter excepcional, recaindo o término aviso prévio proporcional do empregado até 31.08.2020, não sendo assim devida a indenização prevista no artigo 9º da Lei 7238/84, c/c com artigo 9º da Lei 6708/79.

3.2. Recaindo o término do aviso prévio proporcional do empregado no período de 01.09.2020 até 30.09.2020, será devida a multa pela dispensa do empregado no Trintídio.

NÃO APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE

4.1. Qualquer nova negociação a ser formalizada entre as partes após 30.09.2020 não terá efeito retroativo.



I - Ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - Às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias e respeitando o disposto no artigo 9º da MP.

7.2. As empresas e empregados se sujeitarão a todas as regras e limitações previstas na Medida Provisória com relação ao recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

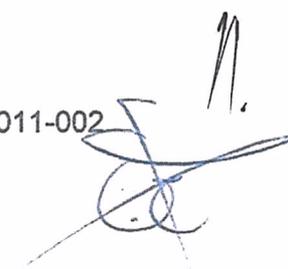
DO AJUSTE COLETIVO PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA MP PARA OS TRABALHADORES COM SALÁRIO ENTRE R\$ 3.135,01 (três mil e cento e trinta e cinco reais e um centavo) e R\$ 12.202,11 (doze mil e duzentos e dois reais e onze centavos).

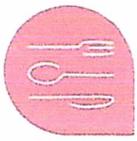
8.1. Ajustam por meio deste aditamento a convenção coletiva que as empresas poderão aderir a esta negociação coletiva para aplicar as regras da Medida Provisória a todos os trabalhadores que recebem salário entre R\$ 3.135,01 (três mil e cento e trinta e cinco reais e um centavo) e R\$ 12.202,11 (doze mil e duzentos e dois reais e onze centavos), cumprindo-se assim a exigência do parágrafo único do artigo 12, da MP, assumindo as empresas a obrigação de encaminhar em até 10 dias da assinatura o termo de formalização de adesão a esta negociação coletiva de cada trabalhador, sob pena de invalidade do mesmo.

8.2. Pela negociação coletiva as regras para estes trabalhadores não poderão ser diferentes do previsto na Medida Provisória e detalhadas acima nos itens da **REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO e DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.**

DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Considerando que o presente aditivo tem natureza de buscar proporcionar a manutenção do máximo de empregos possível e assegurar a viabilidade econômica das empresas, fica acordado que em havendo legislação mais favorável às condições ora negociadas, as partes retomarão os debates, sendo que qualquer alteração ao presente aditamento se dará exclusivamente por meio de negociação coletiva.





SINDERC
SÃO PAULO

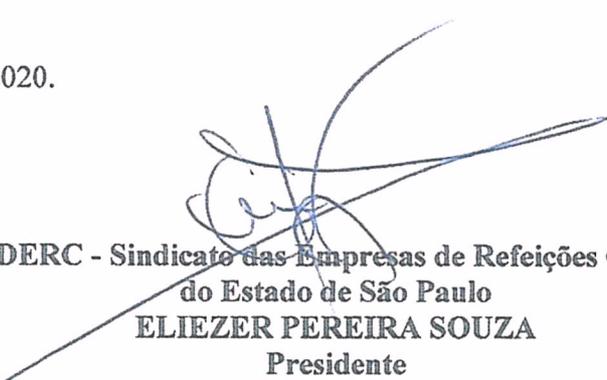
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES
COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9.2 Além das empresas manterem os benefícios aos trabalhadores, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e salários, estas deverão descontar em folha de pagamento e recolher para o respectivo Sindicato Laboral, todas as contribuições ao sindicato, inclusive subsídio à categoria profissional, aprovadas em assembleia e constantes nas CCTS vigentes, para a manutenção dos benefícios fornecidos pelos Sindicatos aos trabalhadores.

MANUTENÇÃO DA CCT 2019/2020

10.1. Ficam mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

São Paulo, 02 de abril de 2020.



**SINDERC - Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas
do Estado de São Paulo
ELIEZER PEREIRA SOUZA
Presidente**



**SINTERCOJ – Sindicato Dos Trabalhadores Em Empresas De Refeições Coletivas, Refeições
Convênios, Cestas Básicas, Cozinhas Industriais, Restaurantes I
LUIZ GONZAGA SILVA NASCIMENTO
Presidente**